



ESTADO DO TOCANTINS
PODERLEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025.

**INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA
QUE DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
UTILIZAÇÃO DO SISTEMA
BRAILLE EM ETIQUETAS DE
PEÇAS DE VESTUÁRIO
COMERCIALIZADA NO ESTADO
DO TOCANTINS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É obrigatória a utilização do sistema Braille em etiquetas de peças de vestuário comercializadas no Estado do Tocantins, contendo, no mínimo, informações quanto ao preço, à cor, ao tamanho e à natureza da peça.

§ 1º A disponibilização da etiqueta é de responsabilidade da empresa comerciante, sem prejuízo da adoção dessas providências por parte do fabricante.

§ 2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas empresas comerciantes para o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Ficam dispensadas do cumprimento desta Lei as pessoas jurídicas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Compete à Superintendência de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON Tocantins, fiscalizar o disposto nesta Lei, inclusive por meio do recebimento de denúncias, e aplicar as sanções necessárias.

Art. 2º O poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODERLEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa facilitar a aquisição de peças de vestuário por pessoas com deficiência visual, de forma a conferir-lhes maior autonomia e dignidade no cotidiano.

A simples impressão em Braille de informações básicas, como o tipo de peça, seu preço, sua cor e seu tamanho, tem o potencial de representar expressiva inclusão para pessoas com deficiência.

Há, ainda, a preocupação em não onerar os comerciantes cujos estabelecimentos se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte. Pois estes, em geral, contam com maior simplicidade operacional, e, por vezes, não dispõem de etiquetas convencionais.

Por outro lado, entendemos que comércios de maior porte, especialmente grandes varejistas e redes de lojas de departamento, contam com a infraestrutura e os meios adequados para implantar as etiquetas inclusivas.

Importante mencionar que o teor da proposição é plenamente constitucional, haja vista a repartição de competências prevista pela Carta Magna. Nesse sentido, vale ressaltar que o art. 24 da Carta Cidadã preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a produção e consumo; bem como, sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

O Projeto de Lei limita-se a estabelecer disciplina sobre produção e consumo em âmbito estadual, ao mesmo tempo em que protege e integra pessoas com deficiência.

Vale destacar que se preocupa em explicitar o alcance da norma, a qual se destina primariamente aos comerciantes, sem prejuízo da adoção das medidas inclusivas pelos fabricantes.



ESTADO DO TOCANTINS
PODERLEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

Tendo em vista essas considerações e o elevado alcance social da proposição; bem como, os benefícios significativos à comunidade, reforçando a cultura de solidariedade entre os tocantinenses, exortamos os Ilustres Membros desta Casa de Leis a votarem pela aprovação.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual